

A. I. Nº - 269130.0038/18-9
AUTUADO - BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/05/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-04/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. Resultou demonstrado, que os valores lançados a débito pelo sujeito passivo, em sua escrituração fiscal digital, Registro E-111, a título de diferença de alíquotas, não foram considerados no levantamento fiscal, reduzindo consideravelmente a autuação. Demais parcelas remanescentes, foram elididas parcialmente pelo autuado. Acusação subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 18/12/2018, com ciência pelo autuado em 02/01/2019, através de DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, para reclamar crédito tributário no montante de R\$519.131,19, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”.

O autuado, por intermédio de seu Procurador regularmente nomeado, conforme instrumento de fl. 34, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 20, onde, inicialmente, no tópico em que denominou “**Premissas para defesa**”, apontou que a presente exigência de ICMS a título de diferença de alíquotas se refere a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo próprio pelo estabelecimento, e menciona a existência de outro Auto de Infração, de nº 2691300037/18-2, relacionado a mesma irregularidade, no mesmo período, por aquisições de bens destinados ao seu Ativo Fixo, no montante de R\$219.342,99.

Destacou que entende que o motivo para cobrança do imposto foi a falta de observação dos lançamentos contidos no registro E111 da EFD –Escrituração Fiscal Digital, relativamente ao ICMS – DIFAL, em obediência ao que preceitua o Art. 305, § 4, III, “a”, do RICMS/BA, transrito, o qual orienta como deve ser escriturado o imposto a ser recolhido em relação a Difal, inerente aos contribuintes que efetuam a apuração com base na conta corrente fiscal.

Asseverou que, tivesse a autuante observado o registro da EFD, teria identificado, para os períodos de apuração relacionados à acusação, os seguintes lançamento:

ANO	MÊS	REGISTRO	COMPLEMENTO	AJUSTE LANÇADO R\$
2016	9			0,00
2016	11	E111	Diferencial de alíquota	218.157,48
2017	3	E111	Diferencial de alíquota	70.344,64
2017	4	E111	Diferencial de alíquota	32.800,87
2017	5	E111	Diferencial de alíquota	73.299,32
2017	6	E111	Diferencial de alíquota	77.609,52
2017	8	E111	Diferencial de alíquota	323.777,81
2017	11	E111	Diferencial de alíquota	25.195,30

2017	12	E111	Diferencial de alíquota	54.431,93
------	----	------	-------------------------	-----------

À luz do quadro acima mencionou que se pode observar que apenas para a competência do mês 09/2016 não há imposto debitado, de forma regular, na EFD, sustentando, ainda, que o valor lançado no presente Auto de Infração não pode ser analisado isoladamente, pois terá que ser visto em conjunto com o segundo Auto de Infração, acima citado, tendo em vista que os lançamentos realizados na EFD não foram individualizados por tipo de Difal (uso ou consumo ou Ativo Imobilizado), asseverando que isto será demonstrado adiante.

Pontuou que comparando os valores consignados nos dois autos de infração com aqueles lançados na EFD, se pode comprovar que os valores regularmente oferecidos a débito são sempre superiores aos exigidos pela autuação, conforme quadro abaixo que apresentou:

ANO	MÊS	REGISTRO	COMPLEMENTO	AJUSTE LANÇADO	COBRADO USO	COBRADO ATIVO	DIFERENÇA
2016	9			0,00	3.885,58	4.747,85	4.747,85
2016	10	E111	Dif. de alíquota	24.321,95	0,00	16.344,22	7.977,73
2016	11	E111	Dif. de alíquota	218.157,48	92.453,49	109.209,70	16.494,29
2017	3	E111	Dif. de alíquota	70.344,64	65.081,06	0,00	5.263,58
2017	4	E111	Dif. de alíquota	32.800,87	34.355,05	7.090,00	8.644,18
2017	5	E111	Dif. de alíquota	73.299,32	76.551,01	0,00	3.251,79
2017	6	E111	Dif. de alíquota	77.609,52	78.549,99	0,00	940,97
2017	8	E111	Dif. de alíquota	323.777,81	91.721,87	81.951,22	150.104,72
2017	11	E111	Dif. de alíquota	25.195,30	25.751,93	0,00	556,63
2017	12	E111	Dif. de alíquota	54.431,93	50.781,91	0,00	3.650,02
			SOMA	899.938,72	519.131,89	219.342,99	165.349,42

Com relação a competência do mês 09/2016 disse que o valor exigido não pode ser cobrado neste período porque o fato gerador ocorre no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento e não na data da emissão da nota fiscal, consoante considerado pela autuante. A este respeito sustentou que, conforme registro na EFD, fl. 1 de 26, Registros Fiscais de Entradas, do período de apuração do mês de novembro/2016, as notas fiscais nº 35483, 103931, 1051116 e 18942, foram registradas em 01/11/2016, portanto, foram consideradas neste mês de apuração, observando que se referem a mercadorias adquiridas em outras UF, de longa distância.

Em relação às demais competências disse que os valores lançados a débito do ICMS, que se referem a Difal tanto para uso e consumo quanto para Ativo Imobilizado, de acordo com o demonstrativo acima, são superiores aos valores exigidos no Auto de Infração.

Concluiu pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante apresentou Informação Fiscal conforme fls. 43 a 53, onde após sintetizar os argumentos defensivos, destacou, inicialmente, que o fato de haverem sido lançados dois autos de infração, foi em razão de que o Sistema de Lançamento de Créditos Tributários não permite a lavratura de autos com mais de uma infração se o valor de principal e multa ultrapassar R\$200.000,00, em assim sendo, automaticamente o sistema reorganiza as infrações em autos distintos, sendo isto o que aconteceu.

Disse que os acréscimos moratórios relativos ao DIFAL das NF-e de setembro/16 são considerados cabidos, pois entre São Paulo e o oeste da Bahia há excelentes estradas asfaltadas, muito bem sinalizadas, de modo que não se pode considerar que as cargas levaram dois meses para chegar no destino, devendo ter ocorrido um lapso da contabilidade no lançamento dos documentos, apresentando, em anexo, um apanhado dos produtos referidos nestas notas fiscais.

Asseverou que a tabela E111 apresentada pelo contribuinte à fl. 18 não reproduz fielmente o arquivo enviado pela SEFAZ para a realização da auditoria, transcrevendo a tabela apresentada pelo autuado, e, em seguida, a que sustenta ter recebido para efeito de fiscalização:

Ano	Mês	Registro	Complemento	Ajuste Lancado
2016	9			-
2016	11	E111	Diferencial de alíquota	218.157,48
2017	3	E111	Diferencial de alíquota	70.344,64

2017	4	E111	Diferencial de alíquota	32.800,87
2017	5	E111	Diferencial de alíquota	73.299,22
2017	6	E111	Diferencial de alíquota	77.609,52
2017	8	E111	Outros débitos de ICMS	323.777,81
2017	11	E111	Diferencial de alíquota	25.195,30
2017	12	E111	Diferencial de alíquota	54.431,93
				875.616,77

Ano Mes E111	cod aj apur E111	Cod_aj_apur_E111	Descr_Cmpl_AJ_E111	VI aj apur E111
1610	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	REF. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA ATIVO IMOBILIZADO.	1.764,00
1611	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	REF. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA USO E CONSUMO.	215.358,70
1703	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	REF. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA USO E CONSUMO.	70.344,64
1704	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	REF. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA USO E CONSUMO.	32.800,87
1704	BA039999	Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS	REF. ESTORNO DE DEBITO DE DEVOLUÇÃO DE USO E CONSUMO.	237,82
1705	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	REF. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA USO E CONSUMO.	73.620,57
1705	BA039999	Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS	REF. ESTORNO DE DEBITO DE DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO E CONSUMO.	321,35
1706	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	REF. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA USO E CONSUMO.	77.609,52
1708	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	REF. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA USO E CONSUMO.	205.594,82
1711	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS	28.209,65
1712	BA009999	Outros débitos para ajuste de apuração	DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS	54.431,93
1712	BA039999	Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS	ENTRADAS COM CREDITO ICMS	27.333,11
				787.626,98

Pontuou que, como pode ser visto, há indicativos de que tipo de Difal o lançamento se refere e, como procede a queixa de que a auditoria não considerou os lançamentos exibidos no registro E111, apresentou tabelas “*desenvolvendo os possíveis cenários, ou seja, o presente processo, o auto de infração 269130.0037/18-2 referente ao DIFAL de ativo imobilizado e, como sugere o contribuinte, a totalização do DIFAL independente de ser de uso e consumo ou imobilizado*”.

Com isso, apresentou à fl. 47 dois demonstrativos, um contendo o comparativo entre o registro E111 e a cobrança de Difal a título de material para uso ou consumo próprio, apontando um saldo a recolher na quantia de R\$229.186,15 e outro comparando a Difal exigida no A. I. nº 2691300037/18-2 com o registro no E111, indicando um valor a recolher na ordem de R\$217.578,99.

Em seguida, à fl. 48, apresentou um quadro comparativo entre a cobrança realizada a título de Difal nos dois autos de infração, confrontando-os com os lançamentos efetuados no Registro E111, apontando, ao final, que houve um recolhimento a maior pelo contribuinte na ordem de R\$21.259,82.

O autuado apresentou a manifestação de fls. 58 e 59 destacando que a autuante, quando da Informação Fiscal, não se referiu a alegações defensivas importantes para o deslinde da questão, mais precisamente para retificar valores cobrados indevidamente, dizendo que irá identificar adiante.

Destacou o reconhecimento pela autuante sobre a necessidade da análise do presente Auto de

Infração juntamente com o de nº 2691300037/18-2, cuja acusação é a mesma, só que Difal sobre aquisições de bens para o Ativo Imobilizado, enquanto este se refere a aquisições para uso ou consumo próprio.

Em relação a competência do mês 09/2016 disse que a autuante reconhece que as notas fiscais que deram origem ao lançamento foram lançadas no mês de novembro/16, apesar desta ter pugnado para que sejam cobrados os acréscimos moratórios, o que discorda, pelo fato de não ficar comprovado que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento em data anterior ao declarado.

Acrescentou que na Informação Fiscal foram anexados demonstrativos às fls. 46 a 54, sendo que, na fl. 48, consta um demonstrativo onde se encontra sintetizado que no período abrangido pela autuação foi lançado imposto no montante de R\$759.734,70, portanto, superior em R\$21.259,82 que a soma dos valores cobrados nos dois autos de infração, mesmo sem o abatimento de qualquer dos valores que disse ter demonstrado que não deveriam ter sido incluídos no lançamento.

Concluiu afirmando que a própria autuante, na informação fiscal, ratifica o pedido de improcedência do presente Auto de Infração.

De acordo com o constante às fls. 62 a 65, a autuante apresentou o que chamou de “*segunda informação fiscal*”, transcrevendo, inicialmente os argumentos defensivos apresentados através da manifestação pelo contribuinte autuado, destacando, em seguida que, entendeu que o valor que se recusou a retificar é a soma de multa e acréscimos moratórios relativos aos meses 09/16 e 10/16, visto que o argumento trazido pelo autuado relacionado o tempo de viagem entre SP e BA não aceitou.

Salientou que desenvolveu o demonstrativo de fl. 48, onde apresentava uma única cobrança de Difal, independentemente de ser relativo a imobilizado ou uso e consumo, apenas para benefício dos julgadores, entretanto, como o trabalho da auditoria é vinculado e a cobrança única não está contemplada na legislação relativa ao período fiscalizado, não vê razão para que espose esta hipótese.

Disse que discorda da avaliação do autuado de que o total lançado no Registro E111 ser maior que a soma dos valores dos dois autos de infração cobrados juntos justifica a improcedência dos lançamentos.

Mencionou que os trabalhos que realizou foram efetuados através do sistema SIAF, o qual identifica itens de uso e consumo pelo CFOP que está lançado no Registro C100 da EFD, portanto, quem assim define é o contribuinte, observando que existem pagamentos de Difal em meses em que o SIAF não detectou nenhum lançamento com o CFOP apropriado, acreditando, com isso, que o autuado adquiriu bens para uso e consumo nesses meses, mas não os lançou com o respectivo CFOP, ao tempo em que, o autuado calculou a Difal e a incluiu nos ajustes de débito do Registro E110, antigo Resumo da Apuração.

Ressaltou que a nomeação do ajuste como Difal de uso e consumo é do próprio autuado e, como não foi detectado entradas de bens com CFOP para o Ativo Imobilizado nos meses de novembro/17 e dezembro/17, considerou que estes valores foram calculados para itens de uso e/ou consumo próprio.

Em conclusão disse que na falta de novos elementos que modifiquem seu entendimento, pugnou pela manutenção do Auto de Infração no valor de R\$178.404,24 de acordo com o quadro abaixo, o qual demonstra a exigência da Difal sobre aquisições de mercadorias para uso e/ou consumo próprio, comparado com os lançamentos que considerou como constante no Registro E111:

ANO/MÊS	Cod aj	Descr_Cmpl_AI_E111	VI aj apur E111 R\$	Cobrança AI 0038 - Difal Consumo	Saldo a Recolher
E111	apur E111				

1609				3.885,58	3.885,58
1611	BA00999	Ref. Dif. Aiq. Uso e consumo	215.358,70	92.453,49	
1703	BA00999	Ref. Dif. Aiq. Uso e consumo	70.344,64	65.081,06	
1704	BA00999	Ref. Dif. Aiq. Uso e consumo	32.800,87	34.355,05	1.554,18
1704	BA00999	Est. débito e devolução uso		76.551,01	76.313,19
1705	BA00999	Ref. Dif. Aiq. Uso e consumo	73.620,57	78.549,99	4.929,42
1705				91.721,87	91.721,87
1706	BA00999	Ref. Dif. Aiq. Uso e consumo	77.609,52		
1708	BA00999	Ref. Dif. Aiq. Uso e consumo	205.594,82		
1711	BA00999	Ref. Dif. Aiq. Uso e consumo	28.209,65		
1712	BA00999	Ref. Dif. Aiq. Uso e consumo	54.431,93	25.751,93	
				TOTAL	178.404,24

Na assentada da sessão de julgamento realizada no dia 30/03/2021, o representante legal da empresa se pronunciou a respeito do novo pronunciamento apresentado pela autuante, que concluiu pelo débito remanescente no valor de R\$178.404,24, conforme acima demonstrado, se insurgindo contra o mesmo e pontuando a presença de inconsistências, especialmente em relação ao valor exigido de R\$91.721,87 como sendo do mês de maio/17, sem, contudo, indicar a que se refere, e, também, quanto ao valor de R\$76.313,19, nomes de abril/17, o qual também sustentou ser indevido. Ao final, reconheceu como devido apenas o valor de R\$6.303,07, conforme quadro abaixo:

ANO	MÊS	REGISTRO	“A” LANÇADO EFD	“B” COBRADO USO	“C” DIFERENÇA	“D” DEVIDO
2016	9		0,00	3.885,58	-3.885,58	0
2016	11	E111	218.157,48	92.453,49	125.703,99	
2017	3	E111	70.344,64	65.081,06	5.263,58	
2017	4	E111	32.800,87	34.355,05	-1.554,18	1.554,18
2017	5	E111	73.299,22	76.551,01	-3.251,79	3.251,79
2017	6	E111	77.609,52	78.549,99	-940,47	940,47
2017	8	E111	205.594,82	91.721,87	113.872,95	
2017	11	E111	25.195,30	25.751,93	-556,63	556,63
2017	12	E111	54.431,93	50.781,91	3.650,02	
			757.433,80	519.131,89	-3.885,58	6.303,07

VOTO

O Auto de Infração em tela, foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$519.131,19, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea ‘f’ da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”*.

Em sua defesa, houveram dois questionamentos de fundo apresentados pelo autuado: que a autuante considerou para efeito de lançamento a data da emissão do documento fiscal, ao invés de considerar a data efetiva da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, e, também, que não foram considerados pela autuante os valores lançados a débito do Registro E111, relativamente o ICMS Difal debitado mensalmente.

Questionou ainda, que a autuante seccionou a apuração em dois autos de infração, sendo este relacionado a Difal incidente sobre as aquisições direcionadas ao uso ou consumo próprio pelo estabelecimento, e outro Auto de Infração, de nº 2691300037/18-2, relacionado à mesma irregularidade, no mesmo período, porém referente as aquisições de bens destinados ao seu Ativo Fixo, no montante de R\$219.342,99.

Neste sentido, pontuou o entendimento de que não deveria ter sido lavrados dois autos de infração para o mesmo tipo de suposta irregularidade, na medida em que sua apuração mensal se dava conjuntamente, ou seja, calculava os valores devidos a título de Difal, tanto nas aquisições de materiais para uso ou consumo próprio, quanto pelas aquisições de bens para o Ativo

Imobilizado, cujo total apurado era debitado conjuntamente em seu livro de apuração do ICMS, Registro E111.

Desta forma, demonstrou que no período autuado, lançou a débito de Difal (materiais de consumo e Ativo Fixo, **conjuntamente**), o montante de R\$899.938,72, enquanto a autuante reclamou o total de R\$738.474,88, sendo R\$519.131,89, referente a materiais de consumo, para o presente Auto de Infração, e R\$219.342,49, para o outro acima citado, referente às aquisições de Ativo Fixo.

Quanto da Informação Fiscal, a autuante concordou com o argumento defensivo de que não considerou, de forma dedutiva, os valores lançados pelo autuado através do Registro E-111 ao assim se posicionar: “**procede** a queixa de que a auditoria não considerou os lançamentos exibidos no registro E111”, apresentando tabelas com a justificativa de que “**desenvolvendo os possíveis cenários, ou seja, o presente processo, o auto de infração 269130.0037/18-2 referente ao DIFAL de ativo imobilizado e, como sugere o contribuinte, a totalização do DIFAL independente de ser de uso e consumo ou imobilizado**”.

Com esse procedimento, apresentou à fl. 47 dois demonstrativos, um contendo o comparativo entre o registro E111 e a cobrança de Difal a título de material para uso ou consumo próprio, apontando um saldo a recolher na quantia de R\$229.186,15 e outro comparando a Difal exigida no A. I. nº 2691300037/18-2, com o registro no E111, indicando um valor a recolher na ordem de R\$217.578,99.

Em seguida, à fl. 48, apresentou um quadro comparativo entre a cobrança realizada a título de Difal nos dois autos de infração, confrontando-os com os lançamentos efetuados no Registro E111, apontando, ao final, que houve um recolhimento a maior pelo contribuinte na ordem de R\$21.259,82, situação está, onde o autuado, através da sua manifestação, afirmou que a autuante ratificou seu pedido de improcedência do Auto de Infração.

Quando da sua segunda Informação Fiscal, a autuante apresentou um novo demonstrativo de débito, onde aponta um valor residual devido na ordem de R\$178.404,24, sendo R\$3.885,54 para o mês de set/16, R\$1.554,18 e R\$76.313,19 para o mês de abr/17, R\$4.929,42 e R\$91.721,87 para o mês de mai/17.

Em relação a este segundo pronunciamento da autuante, o representante legal se insurgiu, quando presente à sessão de julgamento realizada no dia 30/03/2021, para fim de sustentação oral, apontando inconsistências no demonstrativo realizado pela autuante para efeito da exigência do valor remanescente acima indicado, oportunidade em que apresentou um demonstrativo consignando o valor do débito residual que reconhece como devido na quantia de R\$6.303,07.

Feitas estas considerações passo a decidir.

Conforme se observa acima, após a segunda informação fiscal a autuante reduziu o valor originalmente lançado na ordem de R\$519.131,19, para R\$178.404,24, à luz do constante à fl. 65 dos autos. Desta maneira, a lide se resume, neste momento, apenas sobre o citado valor residual, o qual traduz uma questão eminentemente fática, e sobre o qual passo a me posicionar.

Registro, por oportuno, que na condição em que se encontra este processo, não vejo necessidade do seu julgamento ser realizado conjuntamente com o Auto de Infração nº 2691300037/18-2, considerando os diversos demonstrativos encartados aos autos, que, ao meu ver, permitem que os processos sejam julgados separadamente.

Desta forma, passo a me pronunciar a respeito dos valores considerados remanescentes pela autuante, os quais totalizam o débito na ordem de R\$178.404,24, conforme quadro apresentado pela mesma, já transcrita.

De início, concordo com o autuado que o demonstrativo elaborado pela autuada é inconsistente, além de indicar exigências em duplicidade para os meses de abril e maio/17, inclusive com menção de exigência para o mês de maio com linha em branco, sem mencionar a que se refere.

Assim é que, em relação ao valor de R\$3.885,54, referente ao mês de setembro/16, entendo que procede o argumento defensivo. Isto porque, analisando as notas fiscais que deram origem a este lançamento, fl. 13, se verifica que apesar de emitidas em 20/09, 29/09 e 30/09, originárias de fornecedores localizados no Estado de São Paulo, tais aquisições sob o ponto de vista fiscal só ingressaram no estabelecimento do autuado em 01/11/2016 consoante se constata através da sua EFD, livro Registro de Entradas, fl. 21.

Considerando que não há qualquer prova em contrário nos autos relacionada ao efetivo recebimento das mercadorias, fato este, aliás, reconhecido pela própria autuante, que sugeriu que fosse cobrado apenas multa e acréscimos moratórios, o que não é possível, visto que além de não existir prova em contrário a data do efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento do autuado, estar-se-ia alterando a acusação, o que não é possível, razão pela qual considero insubstancial a exigência no valor de R\$3.885,54, referente ao mês de setembro/16.

Em relação ao mês de abril/17, a autuante indicou dois valores residuais: R\$1.554,18 e R\$76.313,19.

Quanto ao valor de R\$1.554,18, vejo que o mesmo deve ser mantido pois há um reconhecimento explícito deste pelo autuado, através do demonstrativo do débito que admitiu, acima posto. Ou seja, foi lançado o valor de R\$34.355,05, enquanto que, para este mês, foi debitado na EFD pelo autuado, Registro E111, a quantia de R\$32.800,87, resultando, daí a diferença exigida, com o que concordo.

No que diz respeito ao valor de R\$76.313,19, constante no demonstrativo de débito da lavra da autuante, como sendo também para o mês de abril/17, não se sustenta. Isto porque este valor se refere a *"estorno de débito de devolução de uso e consumo"*, o que não consta na EFD de fl. 28, existindo, apenas, a título de estorno de débito a quantia de R\$237,82.

Adiante, vejo que no mês de maio/17, originalmente foi lançada a quantia R\$76.551,01, a qual, de acordo com o demonstrativo à fl. 65, da lavra da autuante, foi reduzida para R\$4.929,42, a título de difal, enquanto que o valor de R\$91.721,87, indicado como sendo do mês de maio/17, sem citar a que se refere, de acordo com o lançamento inicial se refere ao mês de agosto/17.

Assim é que, de acordo com o constante à fl. 47, para chegar ao valor acima de R\$4.929,42 a autuante partiu do valor de R\$73.620,57, considerado como lançado no Registro E111, do qual deduziu a quantia de R\$78.549,99, que se refere ao valor exigido no mês de junho/17, enquanto que o lançado referente ao mês de maio/17, foi na ordem de R\$76.551,01.

Com isso, não há como se considerar como devido o valor residual de R\$4.929,42, indicado pela autuante, enquanto que o valor de R\$91.721,47, originalmente lançado como sendo do mês de agosto/17, não pode ser considerado como devido no mês de maio/17.

Desta maneira, não subsiste o valor indicado pela autuante na ordem de R\$4.929,42, para o mês de maio/17, na medida em que a autuante considerou, para efeito de comparação, valores concernentes ao mês de maio com o exigido no mês de junho, remanescendo, pois, como devido para o mês de maio/17, o valor de R\$3.251,79, com o que, concordo.

Consta também, exigência residual no valor de R\$91.721,87, como sendo para o mês de maio/17, em linha em branco, sem qualquer menção ao que se refere, entretanto, tal valor corresponde ao lançamento efetuado originalmente para o mês de agosto/17.

Considerando que no mês de agosto/17, o autuado lançou a débito da sua EFD a quantia de R\$205.594,82, superior, portanto, ao valor autuado, não pode remanescer a exigência deste valor.

Por fim, e apesar da autuante não indicar débito remanescente para os meses de junho/17 e novembro/17, o autuado confessou um débito remanescente na ordem de R\$940,47 e R\$556,63, respectivamente, para estes meses, valores estes que deverão ser mantidos.

Isto posto, e levando em consideração que em relação aos demais meses constantes da autuação, ou sejam, novembro/16, no valor de R\$92.453,49, março/17, no valor de R\$65.081,06, junho/17 no

valor de R\$78.549,99, agosto/17 no valor R\$91.721,87, novembro/17 no valor de R\$25.751,93 e dezembro/17 no valor de R\$50.781,91, foram todos excluídos da autuação pela própria autuante, de acordo com o demonstrativo constante à fl. 65, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$6.303,07, com a seguinte configuração: abril/17 R\$1.554,18, maio/17 R\$3.251,79, junho/17 R\$940,47 e novembro/17 R\$556,63.

RESOLUÇÃO

ACORDÃO os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0038/18-9, lavrado contra **BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.303,07**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR